



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CAMARA**

PROCESSO TC Nº 02012/08

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Alberto Ronniere de Queiroz R. Guedes

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - IPSEC

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. ORDENADOR DE DESPESAS – EXERCÍCIO DE 2007 - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Irregularidade das Contas. Aplicação de multa. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1369/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02012/08**, que trata da Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, sob a gestão do Sr. Alberto Ronniere de Queiroz R. Guedes, relativa ao exercício de 2007;
2. **aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 2.805,10, ao referido gestor, com fulcro no art. 56, I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, (fls. 602/612), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
3. **recomendar** ao atual Gestor do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã**, que guarde estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2012.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

Cons. Relator e Presidente da 1ª Câmara em exercício

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CAMARA

PROCESSO TC Nº 02012/08

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Alberto Ronniere de Queiroz R. Guedes

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - IPSEC

RELATORIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã**, sob a gestão do Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues, relativa ao exercício de 2007.

Ao analisar a documentação constante do processo, a equipe técnica deste Tribunal ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele Instituto, analisou os resultados da execução orçamentária e financeira, apontando, no relatório de fls. 602/612, algumas inconformidades, tais como: 1) divergência entre o total da receita prevista e o total da despesa fixada; 2) ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal) devidas ao INSS; 3) o município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e está irregular em relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social (MPS); e 4) inexistência, no âmbito do RPPS municipal, de órgão que assegure a participação efetiva dos segurados do regime na sua gestão.

A Auditoria destacou ainda que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caaporã (Processo TC nº 02171/08), referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Jeane Nazário dos Santos, já foi apreciada por esta Corte e sugeriu que as seguintes irregularidades fossem verificadas nos presentes autos (ausência de cumprimento do parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 501/05 e município sem CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS).

O Sr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues foi devidamente citado, entretanto não apresentou defesa no prazo regimental.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial entendeu ser necessária a notificação da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Jeane Nazário dos Santos, dando-lhe oportunidade de se preonunciar a respeito das irregularidades que lhe foram atribuídas.

Conforme sugestão do *Parquet*, foi procedida a citação da referida gestora, contudo esta não apresentou defesa nem qualquer esclarecimentos.

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial para emissão de pronunciamento conclusivo. Assim, em parecer de fls. 620/625, foram feitas as seguintes observações em relação às falhas atribuídas ao Ex-Presidente do IPSEC: 1- no que concerne ao descumprimento de norma legal previdenciária, entendeu o *Parquet* que as máculas apontadas na inicial persistem, comprometendo a regularidade da situação do Instituto e impossibilitando a emissão do CRP; 2 – verificou a existência de um descompasso entre o funcionamento do IPSEC e a legislação previdenciária, configurando infração à norma legal; 3 – destacou que a legislação constitutiva do IPSEC prevê a criação do Conselho de Administração e Fiscal, entretanto constatou que os órgãos efetivamente não existiram durante o exercício de 2007.

Em relação às falhas atribuídas à Ex-Prefeita Municipal, o órgão ministerial ressaltou que, no que tange à questão do parcelamento da dívida, faz-se necessário corrigir a informação prestada pela Auditoria sobre o descumprimento da Lei Municipal 501/05, posto que leis subseqüentes de parcelamento contemplam o débito previdenciário não liquidado no curso do exercício de 2007. Entretanto, observou que a Prefeitura de Caaporã vem reiteradamente pactuando termos para a referida dívida e descumprindo-os, ensejando um interminável processo de renegociação. Saliou ainda o *Parquet* que o Acórdão APL – TC 0425/2010 julgou irregulares as contas da gestão da Ex-Prefeita (Sra. Jeane Nazário), determinando a adoção de providências para a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e laborais ao IPSEC, com as devidas cominações atribuídas à referida gestora. Por fim, opinou pela irregularidade das contas do Ex-Gestor do IPSEC, Sr. Alberto Ronniere de Queiroz R. Guedes, aplicação de multa de acordo com o inciso II do art. 56 da LOTCE e Recomendação ao IPSEC, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na CF 88, notadamente aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1. julguem irregulares** as contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã**, sob a gestão do Sr. Alberto Ronniere de Queiroz R. Guedes, relativa ao exercício de 2007, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- 2. apliquem multa pessoal**, no valor de R\$ 2.805,10, ao referido gestor, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, (fls. 602/612), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3. recomendem** ao atual Gestor do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã**, que guarde estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 14 de junho de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator